



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.161, DE 2026

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para aperfeiçoar o sistema eletrônico de operacionalização do crédito consignado no setor privado, ampliar a interoperabilidade com o eSocial, simplificar procedimentos e disciplinar a responsabilidade pelo repasse das consignações

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para aperfeiçoar o sistema eletrônico de operacionalização do crédito consignado no setor privado, ampliar a interoperabilidade com o eSocial, simplificar procedimentos e disciplinar a responsabilidade pelo repasse das consignações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para aperfeiçoar o sistema eletrônico de operacionalização do crédito consignado no setor privado, ampliar a interoperabilidade com o eSocial, simplificar procedimentos e disciplinar a responsabilidade pelo repasse das consignações

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.

.....

§ 6º O sistema eletrônico de que trata este artigo deverá observar, além das disposições já previstas nesta Lei e em regulamento:

I – interoperabilidade plena com o eSocial e com outros sistemas oficiais necessários à execução das operações;

II – atualização automatizada das informações necessárias à apuração da margem consignável, observadas as bases cadastrais e remuneratórias disponíveis;

III – disponibilização, ao trabalhador, ao empregador e à instituição consignatária, de informações claras e atualizadas sobre contratos



ativos, descontos realizados, saldo de margem e repasses efetuados;

IV – mecanismos simplificados de utilização para microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores domésticos, na forma do regulamento;

V – observância das normas de segurança cibernética, rastreabilidade e proteção de dados pessoais.

§ 7º A verificação da margem consignável por meio do sistema eletrônico dispensa controles manuais paralelos pelo empregador, sem prejuízo do dever de prestar corretamente as informações relativas à folha de pagamento.

§ 8º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma gradual de ampliação funcional, integração tecnológica e utilização obrigatória do sistema, consideradas as características dos empregadores e dos setores econômicos.” (NR)

“Art. 5º-A. O empregador não responderá por atraso ou ausência de repasse de valores regularmente descontados da remuneração do empregado quando comprovar, cumulativamente:

I – a efetivação correta do desconto em folha;

II – o cumprimento tempestivo das obrigações operacionais que lhe competiam; e

III – que a falha decorreu de caso fortuito, força maior ou erro imputável a terceiro.

§ 1º A exclusão de responsabilidade prevista no caput não afasta o dever de reparação integral pelo agente causador do dano.

§ 2º O empregador responde pelos prejuízos decorrentes de erro no desconto, omissão de informações, retenção indevida de valores ou descumprimento de obrigação legal ou operacional que lhe incumbia.”

“Art. 5º-B. O repasse dos valores descontados à instituição consignatária observará o prazo fixado em regulamento, preferencialmente não superior a 2 (dois) dias úteis contados do pagamento da remuneração do empregado.



Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e contratuais cabíveis, na forma da legislação e do regulamento.”

Art. 3º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por meio do fortalecimento do sistema eletrônico de operacionalização do crédito consignado no setor privado, com foco na interoperabilidade com o eSocial, na redução de burocracias e no aumento da segurança jurídica.

O crédito consignado constitui importante instrumento de inclusão financeira. Como as prestações são descontadas diretamente da remuneração do trabalhador, há menor risco de inadimplência, o que viabiliza taxas de juros inferiores às praticadas em modalidades tradicionais de crédito pessoal. Trata-se, assim, de mecanismo relevante para o equilíbrio financeiro das famílias brasileiras.

É bem verdade que nossa legislação já avançou ao prever, com as alterações promovidas pela Lei 15.179, de 2025, sistema eletrônico para a contratação e gestão digital do consignado privado. O presente projeto, em vez de substituir esse modelo ou revogar disposições, busca aprimorá-lo e expandir sua efetividade prática.

A principal inovação sugerida consiste no reforço da interoperabilidade com o eSocial e com outras bases oficiais, permitindo atualização automatizada de dados remuneratórios e maior precisão no cálculo da margem consignável. Também se prevê maior transparência informacional ao trabalhador, ao empregador e às instituições financeiras, com acesso a dados atualizados sobre contratos, descontos e repasses.



A proposta contempla, ainda, mecanismos simplificados para microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores domésticos, segmento que frequentemente enfrenta maiores dificuldades operacionais no cumprimento das rotinas relacionadas ao consignado.

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade pelo repasse das consignações. Entende-se não ser adequado imputar responsabilidade automática ao empregador quando este comprovar que realizou corretamente o desconto e cumpriu as obrigações que lhe cabiam, sendo a falha decorrente de indisponibilidade sistêmica, caso fortuito ou erro de terceiro. Por outro lado, deve ser preservada sua responsabilização em casos de erro próprio, retenção indevida de valores ou omissão de informações. Busca-se, ainda, conferir maior previsibilidade aos prazos de repasse, reduzindo litígios, atrasos e custos administrativos, em benefício de todos os envolvidos.

É importante ressaltar que a proposição não pretende modificar a estrutura jurídica do crédito consignado e a proteção conferida ao trabalhador e ao consumidor, limitando-se a aperfeiçoar instrumentos já existentes e a adaptar o sistema às exigências atuais de eficiência, integração tecnológica e transparência.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO